CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br ; Sítio: www.camara.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Voto Vereador Altair Gomes e Vereadora Lea José de Andrade Cardoso ao Veto 01/2025 – Autógrafo 04/2025

1.Relatório

O Prefeito vetou a emenda apresentada no projeto de lei nº005/2025, autógrafo nº04/2025, justificando que ela violaria o interesse público ou invadiria competência administrativa do Executivo.

A emenda apresentada pelo Poder Legislativo visa resguardar o direito adquirido dos servidores públicos efetivos quanto à jornada de trabalho estabelecida no edital do concurso que os admitiu, estabelecendo que eventuais alterações só se apliquem aos novos servidores, **salvo anuência expressa dos atuais.**

2. Análise da Justificativa da Emenda Legislativa:

A justificativa da emenda está juridicamente correta e fundamentada nos seguintes pilares:

a) Princípio da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança:

O STF já consolidou entendimento de que **o edital do concurso público possui força vinculante, constituindo ato normativo interno da Administração Pública**. Alterações unilaterais que prejudiquem as condições inicialmente previstas viola o direito adquirido dos servidores:

> *"As normas do edital vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. A alteração da jornada de trabalho que afeta os servidores efetivados em concurso, sem previsão ou autorização legal, fere o princípio da segurança jurídica e o direito adquirido"* (STF, RE 598.099/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia).

b) Aplicação restrita da alteração legal aos novos servidores:

A jurisprudência do STJ reforça que alterações legislativas posteriores à nomeação e posse não podem afetar direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores:

"A modificação legislativa da jornada de trabalho dos servidores públicos não se aplica de forma retroativa, devendo respeitar o princípio da legalidade e da irredutibilidade das condições do cargo público ocupado." (STJ, RMS 41.933/GO, Rel. Min. Herman Benjamin).

c) Fundamento Constitucional:

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e publicidade. A alteração imposta sem respeitar o edital viola tais princípios, sobretudo os da moralidade administrativa e confiança legítima.

Segunda a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro *"O servidor público efetivado por concurso **tem direito à manutenção das condições estabelecidas no edital e no estatuto legal vigente à época de sua posse, especialmente quando se referem à carga horária, remuneração e atribuições do cargo.**"*

3. Avaliação das Razões do Veto do Prefeito:

O veto parte da alegação de que a emenda invadiria a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização da Administração e dos cargos públicos.

No entanto, essa competência não é absoluta. Conforme o art. 30, §1° da Lei Orgânica Municipal e a própria Constituição Federal (art. 61, §1°, II), o Executivo detém a iniciativa para propor normas sobre regime jurídico e jornada dos servidores — o que é legítimo. **No entanto, isso não autoriza a retroatividade de norma que suprima direitos adquiridos.**

Portanto, a emenda não invade a competência do Executivo, pois não cria, modifica ou extingue cargo, apenas estabelece limite temporal de eficácia da norma — **ou seja, sua irretroatividade.**

Diante do exposto, o relator opina:

Pela improcedência das razões do veto do Prefeito, que incorrem em violação ao princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do **respeito aos direitos adquiridos**;

Pela constitucionalidade e legalidade da emenda do Poder Legislativo, que **visa proteger a estabilidade das condições de ingresso no serviço público municipal e está em consonância com a jurisprudência consolidada do STF e STJ**;

Que a Câmara Municipal de Icaraíma poderá, nos termos do art. 33, §4º da Lei Orgânica Municipal, rejeitar o veto por maioria absoluta dos vereadores, promovendo a promulgação da emenda aprovada.

Voto pela Rejeição do Veto.

Icaraíma, 22 de abril de 2025.

Vereador Altair Gomes (Moura)

Vereadora Lea José de Andrade Cardoso (Lea)